



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO (POR EMAIL)
CONCORRÊNCIA PÚBLICA – EDITAL Nº 049/2020

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução dos serviços de pavimentação e drenagem da Av. Lucas Machado – avenida sanitária no município de Santa Luzia/MG.

PEDIDO 1

EMPRESA: ENGIBRAS ENGENHARIA S/A

RECEBIMENTO DO EMAIL: em 21/07/2020

De: marinalva.thethe@engibras.com.br

Para: cpl@santaluzia.mg.gov.br

ESCLARECIMENTOS:

Pergunta:

Solicitamos esclarecer se será permitida a participação de empresas em consórcio, pois no edital não está claro.

Resposta:

A Comissão Permanente de Licitação informa que não será permitida a participação de empresas em consórcio neste certame da Concorrência Pública – Edital 049/2020.

É importante ressaltar que a participação de empresas em consórcio no procedimento licitatório está prevista no art. 33 da Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece que:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

- I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;
- III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;
- IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;
- V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

Conforme se observa da simples leitura do *caput* do artigo supracitado, a participação de empresas em consórcio não é automática, dependendo de autorização expressa da Administração Pública. Assim, a Lei Federal nº 8.666/93 assegura à Administração Pública a faculdade de admitir em suas licitações a participação de empresas consorciadas.

Dessa forma, para que seja possível a participação de empresas consorciadas, se faz necessária a manifestação expressa de vontade da Administração. Tal manifestação, com efeito, se dá por meio do edital de licitação. Caso o edital seja omissivo, entende-se que não é possível a participação de empresas consorciadas.

Esse é, também, o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. I. LEI N. 10.520/2002. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 8.666/93. II. PERMISSIVO. ART. 33 DA LEI N. 8.666/93. APLICAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL. NECESSIDADE. III. VEDAÇÃO OU PERMISSÃO. DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR. CONDICIONANTES JURÍDICOS. AMPLA COMPETITIVIDADE. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. IV. OBJETO COMUM, SIMPLES E DE PEQUENA MONTA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. PROIBIÇÃO. REGRA. V. MOTIVAÇÃO EXPRESSA. NÃO OBRIGATORIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR. NÃO CABIMENTO. NATUREZA DO OBJETO. JUSTIFICATIVA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

1. Diante da ausência de norma na Lei n. 10.520/2002 sobre a possibilidade de participação de empresas consorciadas em pregão, aplica-se, subsidiariamente, o disposto na Lei n. 8.666/1993.
- 2. Admite-se a participação de empresas reunidas em consórcio em certames promovidos pela Administração nos termos do art. 33 da Lei n. 8.666/93, desde que haja disposição expressa no edital.**
- 3. Por via regra, prevalece a vedação à participação dos consórcios em licitações em que o objeto for comum, simples e de pequena monta; a opção da Administração por vedar ou permitir a participação de empresas reunidas em consórcio na licitação deve ter como parâmetro a conjugação de elementos como vulto, dimensão e complexidade, devendo ser assegurada no caso concreto a ampla competitividade no certame.**
4. Não cabe a responsabilização do gestor pela ausência de motivação expressa, nos casos em que a situação fática encontrar correspondência com a regra geral, uma vez que a própria natureza do objeto licitado justifica por si só a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio no certame. Ademais, se nas licitações para a aquisição de bens e serviços comuns a participação de consórcio é excepcional, algum sentido faria em exigir justificativa para a sua permissão, mas jamais quanto a sua restrição. (TCE-MG -Recurso Ordinário nº 952058 – Relator: Conselheiro José Alves Viana – DJ 03 de agosto de 2016).

Assim, por disposição legal expressa, a ausência de autorização editalícia implica necessariamente na vedação à participação de empresas consorciadas, conforme já assentado pela jurisprudência de contas de Minas Gerais.

Cumpre-nos destacar que os serviços a serem executados são de baixa complexidade técnica, não sendo conveniente a participação de consórcios uma vez que um enorme número de empresas individualmente possuem capacidade técnica de forma isolada para participar do certame. A participação de consórcios além de tornar a licitação mais complexa, ainda causa atrasos relevantes à execução da obra em razão do prazo necessário para a constituição do consórcio, o que no caso em tela não é desejável.

São os esclarecimentos que prestamos e esperamos ter sanado as dúvidas suscitadas.

Santa Luzia, 27 de julho de 2020.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

Silvia Ângela da Conceição

Mariana Godinho Ferreira Costa

Daniele Aparecida Alves

Eslymar Martins Silva

Fabiana Maria de Paiva da Silva

Mariana Martins Ferreira Cardoso

Bruna Gabriela Guimarães Lima